

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE-PE (CPL)

**ATA DA SESSÃO DA CPL PARA RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS
NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/SEBRAE-PE/2020**

No dia 05 (cinco) de março de 2020, às 10h00 (dez horas) reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL): Ricardo Albuquerque Arruda, que preside a sessão, Gabriela Vanessa Pereira, Gabriela Tavares de Araújo França e Gilvaneide Correia Silva, nomeados pela Portaria DIREX nº 035/19 de 24/10/2019, no Endereço da sede, para continuidade dos procedimentos do Pregão Presencial 003/SEBRAE-PE/20 que tem como objeto a contratação de empresa que exerça a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos, devidamente cadastrada no Ministério do Turismo com ramo de negócio voltado para o agenciamento de passagens aéreas / terrestres e serviços complementares, de conformidade com a Lei nº 11.771 de 17/09/2008, artigo 27, seus parágrafos e incisos, e as disposições do Termo de Referência, anexo I, do edital. A CPL recebeu tempestivamente recursos interpostos pelas licitantes e fazendo a sua leitura levou ao conhecimento dos presentes. Em síntese, alegam as Recorrentes o seguinte: **(01) CR TURISMO LTDA - EPP:** " (...) realizada a sessão de abertura das propostas no dia 19/02/2020, apresentou o menor preço a AGÊNCIA AEROTUR LTDA., com o valor da média ponderada das operações de R\$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos). Destaque-se que, segundo as regras do instrumento convocatório, a elaboração das propostas deveria ser feita com a utilização de preços em reais (item 1.9.1.), só sendo admitidos valores positivos diferentes de zero (item 4.3.4). Ademais, exigiu-se a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a experiência do licitante na prestação dos serviços em contratações anteriores (item 5.3.4.2). Todavia, a AGÊNCIA AEROTUR LTDA. descumpriu todas as obrigações editalícias supracitadas, sendo de rigor sua desclassificação, como será demonstrado. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO CONTEMPLA TODOS OS SERVIÇOS OBJETO DA CONTRATAÇÃO.** O objeto do certame pode ser subdivido em 6 (seis) atividades preponderantes, para as quais, inclusive, caberia ao licitante ofertar valor unitário por transação (tabela do item 4.3.3.): a) emissão de passagens aéreas, passagens terrestres e seguro viagem; b) reserva do serviço de hotelaria; c) locação de veículos; d) serviços de intérpretes, tradutores e guias bilíngues; e) aquisição de ingressos para eventos; f) auxílio na obtenção de vistos consulares. São 6 (seis), portanto, os serviços que deverão ser prestados pela futura contratada. Todavia, em seu atestado de capacidade técnica, a AEROTUR apenas comprova a prestação de serviços de emissão de passagens aéreas, terrestres, seguro viagem e hotelaria, deixando de lado ao menos 4 (quatro) dos 6 (seis) grupos de serviços licitados. Apesar de alertada durante o certame, o pregoeiro e sua equipe fizeram pouco caso da omissão, consignando – inclusive em ata – que a AGÊNCIA AEROTUR LTDA. já teria prestado serviços ao SEBRAE-PE em duas ocasiões, sem registros de desabonos. Ocorre que não consta do edital – nem poderia – nenhuma presunção de capacidade de prestação de serviços pelo simples fato de a empresa já ter prestado serviços ao SEBRAE-PE. A consideração de serviços pretéritos como um "atestado tácito" de capacidade, em verdade, demonstra indisfarçável subjetivismo, beneficiando de forma flagrante uma empresa pelo simples fato de ser a atual detentora do contrato. A prestação de serviços pretéritos não pode ser um critério para desigualar as concorrentes, principalmente diante da ausência de documento comprobatório de experiência em parte relevante do objeto licitado. O procedimento licitatório possui regras rígidas que visam permitir que qualquer empresa concorra em pé de igualdade, garantindo a isonomia do certame. Contudo, no presente caso, o referido princípio foi completamente desconsiderado pelo Pregoeiro e sua equipe. O item 5.3.4.2. do edital é claro ao exigir que a empresa comprove, mediante atestado de capacidade técnica, ter "fornecido serviços compatíveis com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta licitação". Não o fazendo para quatro grupos de serviços, a consequência, por óbvio, seria a eliminação do concorrente. (...) Assim, estando incompleto documento essencial exigido pelo SEBRAE-

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE-PE (CPL)

PE no instrumento convocatório, de rigor a desclassificação da empresa declarada vencedora. **VIOLAÇÃO EXPRESSA ÀS CLÁUSULAS DO EDITAL - PROPOSTA FORMULADA ERRONEAMENTE, COM ITENS DESCONSIDERADOS E CÁLCULO EQUIVOCADO.** O instrumento convocatório veda a utilização de valores simbólicos, bem como prevê a inadmissibilidade das propostas que deixarem de considerar quaisquer itens na composição de preços, como se depreende dos itens 1.9.1, 4.3.4 e 7.1.: Não se admitirá proposta/taxa de agenciamento que apresente preço (valor em disputa) inexequível, assim entendido aquele que não cubra as despesas fixas dessa contratação (salário com todos os encargos do operador, computador, impressora e os insumos, e-mail corporativo, disponibilização de sistema, etc.), considerando a emissão de aproximadamente 1.750 - transações/anual de bilhetes de passagens aéreas, passagens terrestres e seguro viagem; Serviços de hotelaria, (300 transações), Locação de veículos utilitários, micro-ônibus e ônibus de classe turística e carros com/sem motorista, (40 transações); Serviços de intérpretes, tradutores, guias bilíngues, (10 transações); Ingressos para eventos, (10 transações); Vistos consulares, (10 transações).
4.3.4.*Observação: só serão admitidos valores positivos diferentes de zero em Reais. O valor total da coluna 2 será o resultado do valor unitário, por transação em reais, multiplicado pelo peso atribuído ao item. Apresentar a soma da coluna 2. A Média Ponderada (MP) corresponderá à soma da coluna 2, dividida por 10 (Valor em Disputa).
DO JULGAMENTO. A Comissão Permanente de Licitação desclassificará a proposta **incompleta, ou seja, a proposta que deixar de contemplar qualquer um dos itens**, assim também, as propostas cujos serviços oferecidos não correspondam às especificações contidas neste Edital; Ocorre que a proposta da empresa declarada vencedora (AEROTUR) contém exatamente os vícios apontados nos referidos itens editalícios, que levariam à desclassificação da licitante. Isso porque, ao realizar sua proposta, a AEROTUR assim cotou os valores:

D9. DECLARAÇÃO - PLANILHA DE PREÇOS EM REAIS (PREÇO DE REFERÊNCIA)

ITEM	SERVIÇOS	PESOS	VLR UNITÁRIO	VLR TOTAL
A	VTA Passagens aéreas, passagens terrestres e seguro viagem	4,5	R\$ 30,00	R\$ 135,00
B	VTB Serviços de hotelaria	3,5	R\$ 5,60	R\$ 19,60
C	VTC Locação de veículos utilitários, micro-ônibus e ônibus de classe turística e carros com / sem motorista	0,5	R\$ 1,00	R\$ 0,50
D	VTD Serviços de intérpretes, tradutores, guias bilíngues	0,5	R\$ 0,01	R\$ 0,01
E	VTE Ingressos para eventos	0,5	R\$ 0,01	R\$ 0,01
F	VTF Vistos	0,5	R\$ 0,01	R\$ 0,01
	SOMA			R\$ 155,12
MP	MÉDIA PONDERADA (SOMA / 10) = VALOR EM DISPUTA			R\$ 15,51

Média Ponderada por Extenso: Quinze reais e cinquenta e um centavos.

Da mera análise dos campos "A" a "F" da proposta, verificam-se 2 (dois) equívocos: i) a multiplicação dos pesos das linhas D, E e F deveria resultar em "R\$ 0,005" (valor sem correspondência em moeda nacional) e não em "R\$ 0,01"; ii) no campo SOMA, a proponente deixou de incluir um dos itens cotados nas linhas D, E e F, estando a soma desfalcada de R\$ 0,01 (um centavo). Ou seja, além de fugir do padrão monetário nacional, a proposta - literalmente - **deixou de contemplar um dos itens** (item 7.1. do Edital), devendo, portanto, ser desclassificada. Para tal vício, o próprio edital traz a sanção, ao dispor nos itens 4.3.10.1. e 4.3.10.4. que *serão desclassificadas as propostas que (...) não atendam as condições deste edital e que (...) deixe de ofertar preço para algum dos itens da prestação dos serviços.* O Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE prevê como princípios que norteiam os certames realizados pelo

Rua Tabaiaras, 360 - Ilha do Retiro CEP. 50750-230 - Recife-PE
<http://www.pe.sebrae.com.br> - CNPJ/MF. 09.829.524/0001-64
 PABX: (81) - 2101.8400 - Fax: (81) - 2101.8505

SEBRAE a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, cabendo à CPL a máxima fidelidade ao texto do Edital, bem como evitar análises subjetivas na apreciação da documentação dos licitantes. De rigor, portanto, a desclassificação da empresa AEROTUR. **DOS REQUERIMENTOS.** Por todo exposto, reaver: Que V. Exa. reconsidere a decisão vergastada, desclassificando a AGÊNCIA AEROTUR LTDA, com a retomada do processo licitatório à sessão de julgamento das propostas, convocando-se a licitante mais bem colocada; Que, se assim não entender, determine a remessa dos autos à autoridade competente a fim de que seja desclassificada a AGÊNCIA AEROTUR LTDA, com a retomada do processo licitatório à sessão de julgamento das propostas, convocando-se a licitante mais bem colocada. Por derradeiro, como medida de economia processual, registra-se que a licitante classificada em 2º lugar no presente certame (CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA.) também não apresentou todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, uma vez que deixou de entregar a declaração constante do item 4.3.9 do Edital, sendo de rigor sua desclassificação". **(02) NASSAU VIAGENS E TURISMO LTDA: DA DECISÃO RECORRIDA:** A decisão ora recorrida foi proferida pela Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/PE, em 13/12/2019, nos seguintes termos: "(...) Em decorrência, foi aberto o envelope documentação da AGÊNCIA AEROTUR LTDA. Os documentos foram analisados e a CPL verificou que a empresa apresentou toda a documentação solicitada no edital, restando HABILITADA no processo. Considerando ainda que a AGÊNCIA AEROTUR LTDA já prestou serviços ao SEBRAE-PE em duas ocasiões como vencedora de processos de licitação, sem registros de desabonos, DECIDIU a CPL eleger a sua proposta como a mais vantajosa para a administração e vencedora do PREGÃO PRESENCIAL nº 003/SEBRAE-PE/2020". De início, cumpre destacar a estranheza do ato da Comissão de fazer constar da ata a menção expressa ao fato de que a "a AGÊNCIA AEROTUR LTDA já prestou serviços ao SEBRAE-PE em duas ocasiões", em situação que traz fortes indícios de ilegal subjetivismo. E, infelizmente, é o que parece ter ocorrido no certame. Isso porque, como será demonstrado, o Pregoeiro e sua equipe deixaram de desclassificar a empresa **AGÊNCIA AEROTUR LTDA.**, apesar de seu atestado de capacidade técnica – claramente – não estar de acordo com as exigências do edital. Além disso, na elaboração de sua proposta, a empresa vencedora realizou cálculos de maneira equivocada, além de ter deixado de considerar parte dos itens para formulação do preço final. Por derradeiro, para itens nos quais deixou de apresentar atestado de capacidade técnica – não comprovando, portanto, expertise – a AGÊNCIA AEROTUR apresentou valores ínfimos – desconsiderando que a tarifa a ser cobrada no presente certame é a NET. Sem maiores delongas, passa-se a demonstrar os fundamentos jurídicos pelos quais deve o Pregoeiro rever sua decisão, ou, caso a mantenha, remeter os autos à autoridade superior, a fim de que reconheça a ilegalidade aqui apresentada e convoque a próxima empresa na lista de classificação do certame. **DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. VÍCIO NA PROPOSTA DE PREÇOS.** A proposta de preços da AGÊNCIA AEROTUR empresa declarada vencedora (AEROTUR) contém diversos erros, que deveriam ter levado à sua desclassificação. Os vícios são observáveis com uma breve análise de sua proposta de preços, pois a soma dos itens constantes da "Planilha de Preços em Reais" não bate com os valores unitários propostos. A licitante deixou de considerar um dos itens no cálculo final. Além disso, o cálculo dos pesos dos itens foi feito de forma equivocada, em cálculos que levariam o valor total a quantias menores que R\$ 0,01 (um centavo), situação inadmitida pelo instrumento convocatório. Assim, flagrante a necessidade de desclassificação da AGÊNCIA AEROTUR. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPLETO.** O procedimento licitatório ora em trâmite visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços turísticos, mas com ênfase em alguns tipos específicos de atividade. Nesse sentido, o objeto da licitação contempla: Emissão de passagens (aéreas nacionais e

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE-PE (CPL)

internacionais, além de terrestres); Contratação de seguro viagem; Reservas em meios de hospedagem; **Locação de veículos; Intérpretes, tradutores e guias bilíngues; Intermediação de ingressos para eventos; Assessoria para vistos internacionais.** Assim, deveriam os licitantes, para atender o item 5.3.4.2. do Edital, apresentar atestados de capacidade técnica que expusessem a experiência em todos os serviços acima listados. Acontece que a licitante declarada vencedora apenas apresentou atestado de prestação dos três primeiros serviços da lista (passagens aéreas, hotéis e seguro viagem), olvidando dos demais que estão destacados em negrito. Tal falha foi notada imediatamente durante o certame, tendo vários licitantes avisado o Pregoeiro e sua equipe da incompletude do documento. Contudo, por motivos imponderáveis, optou a autoridade condutora do certame por não desclassificar a AGÊNCIA AEROTUR, registrando sempre de forma verbal, e, após insistência, por escrito na ata da sessão, que a referida empresa era a atual detentora do contrato e já havia prestado serviços a contento em outras oportunidades ao SEBRAE/PE. Tal atuação, contudo, malfez expressamente o instrumento convocatório, que exige dos licitantes a apresentação de atestados comprobatórios de experiência prévia (item 5.3.4.2.). Permitir à AGÊNCIA AEROTUR sagrar-se vencedora do certame mesmo diante de tal vício em sua documentação é violar o princípio da isonomia, uma vez que todas as demais licitantes tiveram como obrigação apresentar tal documento completo. Não pode o SEBRAE/PE, sob o argumento de que a AGÊNCIA AEROTUR lhe prestou serviços, conceder tratamento favorecido à licitante. (...) Diante do exposto, a desclassificação da AGÊNCIA AEROTUR é medida que se impõe. **DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA AGÊNCIA AEROTUR.** Inicialmente, cumpre destacar que a tarifa adotada pelo SEBRAE-PE no presente certame é "tarifa NET", na qual é excluída toda e qualquer comissão a ser paga diretamente à agência pelos fornecedores (item 1.1. do Termo de Referência). Ou seja, a remuneração da agência, neste tipo de contrato, ocorre exclusivamente por meio da cobrança de taxas de agenciamento, uma vez que a tarifa "NET" será paga integralmente ao fornecedor. Desse modo, o SEBRAE auferir todos os descontos e vantagens oferecidas pelos hotéis e companhias aéreas, bem como só paga ao contratado aquilo que consta da proposta no caso dos outros serviços (intérpretes, tradutores, guias bilíngues, ingressos para eventos e vistos). Da proposta da AEROTUR, como já destacado no tópico anterior, alguns serviços possuem valor unitário ínfimo de R\$ 1,00 (um real) a 0,01 (um centavo). Tal atitude vilipendia o item 1.9.1 do Edital, que veda a apresentação de preço inexecutável, que não cubra as despesas fixas da contratação. Ora, dentre os princípios estabelecidos na Resolução CDN nº 330/2019, que rege o presente certame, encontram-se o da igualdade, o do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório. A atuação da CPL do SEBRAE/PE, ao relativizar as regras editalícias que vedam todo e qualquer comissionamento apenas com o suposto fim de obter a proposta mais vantajosa (R\$ 0,01) feriu de morte os referidos princípios. Assim, se o licitante não pode receber comissões (tarifa NET) e se a sua taxa de agenciamento é de R\$ 0,01 (um centavo), como fará para auferir renda com o contrato? Invariavelmente, se valerá a empresa de mecanismos pouco transparentes, embutindo seus custos de alguma forma no serviço a ser prestado ao SEBRAE. Há um claro tratamento desigual dos concorrentes, pois as demais empresas foram obrigadas a elaborar suas propostas de forma séria, utilizando-se de valores de mercado e contando apenas com a remuneração via taxa de agenciamento, sem comissionamento. DO PEDIDO. Por todo exposto, requer a recorrente a desclassificação da AGÊNCIA AEROTUR LTDA, diante do descumprimento das regras editalícias, como fartamente demonstrado, bem como dos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, expressamente previstos no art. 2º da Resolução CDN nº 330/2019.

(03) STYLYUS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP: "Em 19/2/2020, data da sessão de julgamento das propostas, as empresas participantes do certame apresentaram os valores para disputa, tendo a empresa AEROTUR apresentado o menor valor em disputa, R\$. 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos). Ocorre que a proposta de preços

Rua Tabaiaras, 360 - Ilha do Retiro CEP. 50750-230 - Recife-PE
<http://www.pe.sebrae.com.br> - CNPJ/MF. 09.829.524/0001-64
PABX: (81) - 2101.8400 - Fax: (81) - 2101.8505

4



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE-PE (CPL)

da referida empresa encontrava-se eivada de vícios, tendo os licitantes presentes, de imediato, apontado as falhas ao Pregoeiro. Além disso, parte dos serviços foram cotados por valores ínfimos, claramente inexequíveis. Não obstante, optou o condutor do certame pelo prosseguimento, desconsiderando a falha e determinando a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da licitante. Nesse momento, mais irregularidades surgiram: o atestado de capacidade técnica da AEROTUR não previa boa parte dos serviços licitados, constando apenas o agenciamento de passagens aéreas, serviços de hotelaria e seguro viagem. Mais uma vez, os licitantes apontaram a irregularidade, solicitando ao Pregoeiro que desclassificasse a empresa. Contudo, registrando expressamente que a empresa Aerotur já havia prestado serviços ao SEBRAE-PE, optou o Pregoeiro por desconsiderar as regras editalícias, declarando-a vencedora. Como ficará esclarecido, a decisão do Pregoeiro contrariou os termos expressos do instrumento convocatório, além do entendimento do TCU, razão pela qual merece reforma. **VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** (...) Primeiramente, a AEROTUR deveria ter sido desclassificada tão logo analisados os termos de sua proposta. Segue abaixo a transcrição dos termos propostos pela empresa:

TEM	SERVIÇOS	PESOS	VALOR UNITÁRIO POR TRANSAÇÃO*(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
A	Passagens aéreas, passagens terrestres e seguro viagem	4,5	R\$ 30,00	R\$ 135,00
B	Serviços de hotelaria	3,5	R\$ 5,60	R\$ 19,60
C	Locação de veículos utilitários, micro-ônibus e ônibus de classe turística e carros com/sem motorista;	0,5	R\$ 1,00	R\$ 0,50
D	Serviços de intérpretes, tradutores, guias bilíngues	0,5	R\$ 0,01	R\$ 0,01
E	Ingressos para eventos	0,5	R\$ 0,01	R\$ 0,01
F	Vistos consulares	0,5	R\$ 0,01	R\$ 0,01
SOMA				R\$ 155,12
MÉDIA PONDERADA				R\$ 15,51

Média ponderada por extenso: quinze reais e cinquenta e um centavos

Saltam aos olhos duas incongruências: o valor no campo "SOMA" não corresponde à adição de todos os valores constantes da coluna "VALOR TOTAL" (falta um item); e a multiplicação das linhas D, E, e F está equivocada (a multiplicação deveria ter sido feita por 0,5 e foi feita por 1). Assim, a proposta de preços está claramente equivocada, além de ferir expressamente o edital no ponto em que vaticina a desclassificação do licitante que deixar de contemplar um dos itens na proposta de preços, conforme a seguinte disposição do instrumento convocatório. **DO JULGAMENTO:** A CPL desclassificará a proposta incompleta, ou seja, a proposta que deixar de contemplar qualquer um dos itens, assim também, as propostas cujos serviços oferecidos não correspondam às especificações contidas neste Edital; em segundo lugar, aberto o envelope de

5

Rua Tabaiaras, 360 - Ilha do Retiro CEP. 50750-230 - Recife-PE
<http://www.pe.sebrae.com.br> - CNPJ/MF. 09.829.524/0001-64
 PABX: (81) - 2101.8400 - Fax: (81) - 2101.8505

habilitação, deveria a Aerotur também ser desclassificada, uma vez seu atestado de capacidade técnica é claramente incompleto para o objeto do certame. Tomando por empréstimo os itens constantes da tabela prevista no edital (item 4.3.3), a licitante declarada vencedora só apresentou atestado de capacidade técnica para os serviços constantes dos itens A e B (relacionados com passagens aéreas, hotelaria e seguro viagem), deixando de lado os itens C, D, E e F (locação de veículos, serviços de intérpretes, guias e tradutores, ingressos para eventos e vistos consulares). Destaque-se que os itens para os quais a AEROTUR não apresentou atestado de capacidade técnica são justamente os serviços mais técnicos e específicos exigidos no certame, não sendo uma praxe no mercado, por exemplo, a atuação de agências de turismo no ramo de facilitação de vistos consulares (atividade que pode exigir expertise muito alta, como no caso dos vistos consulares para os Estados Unidos da América, sob pena de inviabilizar a viagem). Mas tal análise sequer precisaria ser feita, uma vez que o edital exige expressamente a comprovação de experiência anterior em serviços compatíveis em características, quantidades e prazos. **QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)** o Pregoeiro e sua equipe deixaram de lado as disposições do edital destacadas, dando preferência à AEROTUR por ser uma empresa "da casa" que já havia prestado serviços ao SEBRAE-PE, como expressamente consignado na ata da sessão. (...) Ante tudo o que foi exposto, demonstra-se clara a necessidade de reforma da decisão que declarou a AEROTUR vencedora, desclassificando-a e convocando a próxima licitante melhor colocada. Conclui-se, portanto, que se faz necessária a reforma da decisão recorrida, a fim de que o Pregoeiro reconsidere a indicação da proposta da empresa AGÊNCIA AEROTUR LTDA, como a mais vantajosa, desclassificando-a e retomando o certame com a convocação das demais empresas mais bem colocadas. Caso entenda por manter sua decisão, pugna-se que o Pregoeiro realize o envio dos autos à autoridade competente, a fim de tome a atitude necessária ao prosseguimento do certame com higidez. A empresa **AEROTUR** apresentou, tempestivamente, as contrarrazões, que, em síntese, alega o seguinte: Com o maior respeito à irrisignação da recorrente, é patente que a mesma não pode nem deve prosperar, conforme os seguintes fundamentos: **Do objeto licitado e da plenitude da habilitação da recorrida:** A recorrida cumpre rigorosamente o que prescreve e determina o subitem 1.1 do edital, in verbis: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa que exerça a atividade econômica de intermediação remunerada (tarifa NET) entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos, devidamente cadastrada no Ministério do Turismo com ramo de negócio voltado para o agenciamento de passagens aéreas / terrestres e serviços complementares, de conformidade com a Lei nº 11.771 de 17/09/2008, artigo 27, seus parágrafos e incisos, e as disposições do Termo de Referência, anexo I, deste edital. Os serviços licitados foram divididos em 2 (dois) itens: ITEM 1: passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, incluindo marcações, remarcações, emissão de bilhetes, cancelamentos, reembolsos, check in e check out (quando solicitados) e seguro viagem; ITEM 2: serviços complementares, incluindo hotelaria, locação de salas e auditórios em hotéis para eventos, hospedagens, locação de veículos utilitários e ônibus de classe turística com ou sem motorista, serviços de intérpretes, tradutores e guias bilingues, ingressos para eventos, vistos consulares. Destaca o subitem 5.3.4.2 do edital que os atestados de qualificação técnica devem comprovar fornecimento de serviços compatíveis com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto desta licitação. No tocante ao ITEM 2, trata-se de serviços correlatos, tal como previsto nos incisos I e XII do art. 2º da IN nº 3, de 11/02/2015, in verbis Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - Agenciamento de viagens: serviço prestado por agência de turismo, compreendendo a venda comissionada ou a intermediação remunerada na comercialização de passagens, viagens e **serviços correlatos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.** (...); XII - **Serviços correlatos: serviços prestados pelas agências de turismo que se interligam com a prestação de serviços de agenciamento de viagens tais como: transportes terrestres e aquaviários,**

aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros;(...).É, portanto, inequívoco que os serviços correlatos são espécie do gênero agenciamento de viagens, cuja descrição do objeto está descrita no subitem 1.1 do edital. O fato de alguns serviços correlatos ou complementares terem constituído base para a proposta da Recorrida não significa que a ausência da descrição de cada um dos serviços correlatos nos atestados implique descumprimento do subitem 5.3.4.2 do Edital. Além disso, o quantitativo de passagens aéreas em relação aos demais serviços correlatos é bastante expressivo, conforme item 7 do Termo de Referência, não olvidando ainda que o peso definido para os serviços correlatos descritos nas alíneas C, D, E e F – as que a Recorrente alega não terem sido devidamente comprovadas pela Recorrida – é de apenas 20% (vinte por cento) do objeto do contrato licitado, conforme subitem 4.3 do Edital. Entretanto, ainda que seja exigida alguma comprovação dos serviços correlatos descritos nas referidas alíneas, há de se destacar que o atestado fornecido pelo BNB S/A se refere à prestação do serviço do contrato nº 2009/28 relativo ao Edital Pregão Eletrônico nº 2008/243, no qual se prevê no item 3 do Termo de Referência (Anexo I), os seguintes serviços correlatos: 3.1.4 assistência ao presidente, aos diretores e superintendentes do BANCO, proporcionando facilidades como: entrega de passagens em domicílio, **desembaraço de documentação**² e "check-in" antecipado, observando a regulamentação existente; 3.1.8. reserva de espaço em hotéis para a realização de congressos e seminários, **Incluindo apoio logístico ao evento**³, quando for o caso; (...); 3.1.10. intermediação da **contratação de seguro de viagens**, com cotação de preços em, pelo menos, 3 (três) empresas de seguros. Acresce ainda que a especificidade pertinente agência de viagens, em sua abrangência, contempla termos como ABRANGE e ETC, como é o próprio caso da citação contida no sítio do SEBRAE: "as agências de viagens e turismo comercializam produtos relacionados à viagens: passagens aéreas, marítimas ou terrestres, aluguel de carros, hospedagem, pacotes turísticos, excursões, ingressos para atrações em outras cidades ou países etc". Veja que o ETC. tem atribuir ao tema quase uma condição de inesgotabilidade, pois tudo o que há e que passará a existir, em decorrência dos avanços passará a fazer parte do rol de serviços turísticos. Enfim, a recorrida atende rigorosamente aos critérios de habilitação exigidos no edital. **Da regularidade da proposta da Recorrida:** Quanto à alegada inexecutabilidade da proposta da recorrida, a recorrente nada apresentou, razão pela qual sequer há o que impugnar. A multiplicação dos pesos das alíneas D, E e F que deveria resultar R\$ 0,005 (cinco milésimos de real) não contempla nenhuma unidade de valor, razão pela qual foi submetida apenas ao arredondamento para a casa decimal mais próxima, não interferindo na validade e regularidade da proposta. Ademais, o erro apontado na soma dos itens sequer interfere na média ponderada que estabelece o valor em disputa, ou seja, em relação a R\$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos). Vislumbra-se, portanto, que não se aplicam ao caso vertente as hipóteses previstas nos subitens 4.3.10.1, 4.3.10.4 e 7.1 do edital, traduzindo em hipótese de mero inconformismo da Recorrente, sem qualquer fundamento para afastar a proposta da Recorrida. **Conclusão: Improvimento:** Diante do exposto, requer à Autoridade Superior julgadora que receba as contrarrazões recursais, para negar acolhimento e provimento ao recurso administrativo interposto, tendo em vista que a recorrida cumpriu todos os critérios de habilitação e de regularidade da proposta ofertada e declarada vencedora. (...) Quanto à alegação de inexecutabilidade, convém salientar que os valores de R\$ 0,01 (um centavo) e até de R\$ 1,00 (um real) na proposta da recorrida foram assim estabelecidos em função do quantitativo ínfimo em relação aos quantitativos de passagens aéreas, terrestres e seguro viagens, no total de 1.750 (82,55%) transações, e de serviços de hotelaria, no total de 300 (14,15%) transações. Não há, sequer, indício de inexecutabilidade na proposta. No tocante aos alegados vícios de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE-PE (CPL)

formatação da proposta, cabe destacar que a multiplicação dos pesos das alíneas D, E e F que deveria resultar R\$ 0,005 (cinco milésimos de real) não contempla nenhuma unidade de valor, razão pela qual foi submetida apenas ao arredondamento para a casa decimal mais próxima, não interferindo na validade e regularidade da proposta. Ademais, o erro apontado na soma dos itens sequer interfere na média ponderada que estabelece o valor em disputa, ou seja, em relação a R\$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos). Vislumbra-se, portanto, que não se aplicam ao caso vertente as hipóteses previstas nos subitens 1.9.1 e 7.1 do edital, traduzindo em hipótese de mero inconformismo da Recorrente, sem qualquer fundamento para afastar a proposta da Recorrida. **A CPL inicia a sua resposta:** considerando que os três recursos apresentados pelas empresas CR TURISMO, NASSAU TURISMO E STYLUS, são coincidentes nas alegações e nas palavras escolhidas para fundamentação de suas peças processuais, a CPL responderá por tópicos suscitados: **(01) QUANTO À PROPOSTA DE PREÇOS:** A empresa AEROTUR apresentou proposta de preço conforme tabela disponibilizada no edital. Os valores unitários apresentados pela referida empresa para os itens, D (serviços de intérpretes, tradutores, guias bilíngues) E (ingressos para eventos) e F (vistos consulares) foram de R\$. 0,01 (um centavo) para cada item. Esse valor unitário de R\$. 0,01 (um centavo), quando multiplicado pelo peso correspondente dos itens, qual seja, 0,5, totaliza o montante de R\$. 0,005. Esse valor arredondado para duas casas decimais, corresponde ao valor de R\$. 0,01 (um centavo), senão vejamos: $\{0,01 \times 0,5 = 0,005 = 0,01\}$. O procedimento realizado pela empresa AEROTUR foi correto e se coaduna com o posicionamento da CPL de aceitar apenas valores que possuem duas casas decimais. A CPL, inclusive, antes da Sessão Pública de abertura do referido pregão, respondeu um questionamento sobre a quantidade de casas decimais permitidas, conforma dá conta e-mail enviado no dia 17.02.2020 e replicado para todas as empresas que fizeram o download do edital. Assim sendo, fica afastada qualquer alegação sobre o preenchimento incorreto dos itens D, E e F da planilha de preços apresentada pela empresa vencedora. Superada essa questão, a CPL verificou que a soma dos valores totais de cada item da planilha de preços corresponde a R\$. 155,13 (cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos), enquanto a AEROTUR apresentou em sua proposta, uma soma de valores correspondente a R\$. 155,12 (cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Essa é a soma encontrada em uma planilha preenchida totalmente no programa Excel, formatado para duas casas decimais, razão pela qual, não há que se falar em erro de soma na planilha de preços constante da proposta da empresa AEROTUR. E mais, ainda que a proposta da empresa vencedora possuísse uma planilha com o erro de soma, o que não foi o caso, a CPL, respaldada pelo subitem 15.4 do edital, e, atendendo aos princípios da finalidade e da competitividade, que norteiam os processos licitatórios, poderia corrigir o erro formal, ao invés de desclassificar a empresa, impedindo-a de participar da fase de lances. E como se não bastasse, importante registrar que essa suposta diferença de R\$. 0,01 (um centavo) na soma dos valores, levantada pelas empresas Recorrentes, não foi fator impeditivo para que TODAS as outras empresas licitantes participassem da fase de lances do Pregão 003/SEBRAE-PE/2020. Inclusive, importante também mencionar que as três empresas Recorrentes sequer apresentaram qualquer lance durante o certame. Diante de todo o exposto, não merece prosperar qualquer alegação suscitada pelas três empresas Recorrentes, sobre preenchimento incorreto da planilha de preço apresentada pela empresa AEROTUR. **(02) QUANTO À INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:** A CPL esclarece que a redação do subitem 1.9.1 do edital é clara ao afirmar que não serão aceitos preços inexequíveis no que se refere o valor em disputa, senão vejamos: "não se admitirá proposta/taxa de agenciamento que apresente preço (VALOR EM DISPUTA) inexequível (...). (grifos nossos)". Em momento algum, a CPL, ao classificar a proposta da empresa AEROTUR, por oferecer condições de ser julgada, relativiza as regras editalícias, especialmente no que concerne à vedação de comissionamento por parte da empresa vencedora do certame. As condições previstas no edital e seus anexos

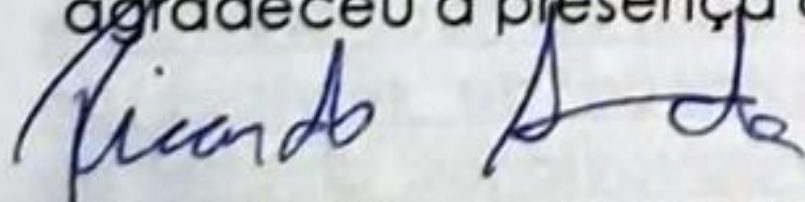
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE-PE (CPL)

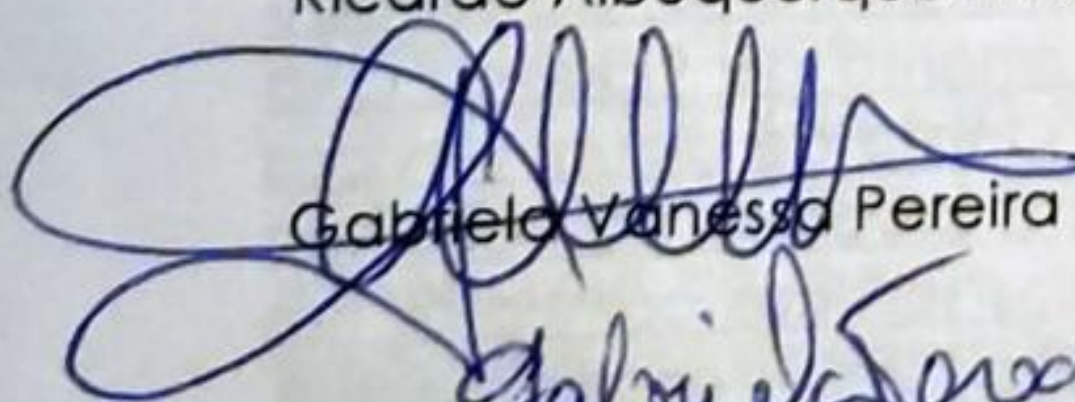
deverão ser rigorosamente cumpridas pela empresa que sagrar-se vencedora do presente pregão. As decisões tomadas pela CPL, durante a Sessão Pública, foram pautadas pelos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, como o princípio da finalidade da licitação, o princípio da competição, o princípio da eficiência, o princípio da isonomia, dentre outros. A Comissão Permanente de Licitação entendeu que a empresa AEROTUR elaborou sua proposta de acordo com a estimativa de transações disponibilizada no próprio edital. Ou seja, a referida empresa estabeleceu preços diferentes para os diferentes tipos de serviço. Considerando que o edital estimou uma média de 1750 transações para a emissão de passagens aéreas e apenas 10 transações para a emissão de vistos consulares, considerando a discrepância de tais quantitativos, e, considerando ainda que os valores supostamente considerados inexequíveis pela empresa Recorrente correspondem aos serviços com menores quantidades de transações, é perfeitamente possível que esses custos sejam absorvidos pelos outros itens ou até pela própria empresa, que certamente, não deve sobreviver no mercado de trabalho apenas com um contrato firmado com o SEBRAE-PE. No entanto, não é papel da CPL interferir a esse ponto na política comercial da empresa. Da mesma forma que a CPL não interferiu quando, coincidentemente, as empresas Recorrentes apresentaram os mesmos valores para todos itens de suas respectivas propostas, e, ainda assim classificou todas elas para a fase de lances. A CPL não considerou a proposta da empresa vencedora inexequível. Assim, não há que se falar em inexequibilidade da proposta e não merece respaldo a alegação da empresa Recorrente. **(03) QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** A CPL, quando da análise de atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas licitantes, filia-se ao posicionamento do Tribunal de Contas de União, qual seja: "Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade". **Acórdão 1.140/2005-Plenário.** A empresa vencedora apresentou, dentre outros atestados de capacidade técnica, um atestado fornecido pelo próprio SEBRAE-PE, visto que possuiu contrato firmado com a empresa entre os anos de 2011 a 2015. O atestado informa que a empresa prestou serviços de fornecimento de passagens aéreas e terrestres, serviços de hospedagem, locação de veículos e seguros de assistências em viagens, em âmbito estadual, nacional e/ou internacional. Como já mencionado pela empresa AEROTUR em suas contrarrazões, os serviços acima listados correspondem ao percentual de 80% dessa contratação. A CPL alinha-se também ao posicionamento da empresa vencedora sobre sua capacidade técnica, conforme transcrição a seguir: "No tocante ao ITEM 2, trata-se de serviços correlatos, tal como previsto nos incisos I e XII do art. 2º da IN nº 3, de 11/02/2015, in verbis Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - Agenciamento de viagens: serviço prestado por agência de turismo, compreendendo a venda comissionada ou a intermediação remunerada na comercialização de passagens, viagens e **serviços correlatos, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.** (...); XII - **Serviços correlatos: serviços prestados pelas agências de turismo que se interligam com a prestação de serviços de agenciamento de viagens tais como: transportes terrestres e aquaviários, aluguel de veículos, hospedagem, seguro de viagem, dentre outros;**(...)". É, portanto, inequívoco que os serviços correlatos são espécie do gênero agenciamento de viagens, cuja descrição do objeto está descrita no subitem 1.1 do edital. O fato de alguns serviços correlatos ou complementares terem constituído base para a proposta da Recorrente não significa que a ausência da descrição de cada um dos serviços correlatos nos atestados implique descumprimento do subitem 5.3.4.2 do Edital". A CPL esclarece que, o registro na ata de Sessão Pública de abertura do presente Pregão, informando que a agência AEROTUR já havia prestado serviços ao SEBRAE-PE, possuiu tão somente o intuito de justificar a falta de necessidade de diligenciar o atestado fornecido pelo próprio SEBRAE-PE, de forma a deixar transparente e registrada a condução dos procedimentos adotado. A CPL não conhece somente a prestação dos serviços da empresa AEROTUR.

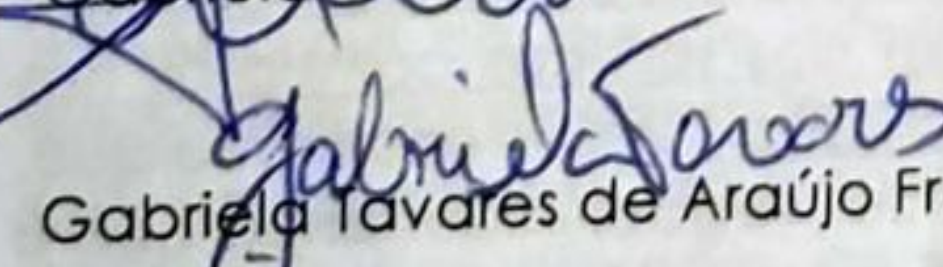
9

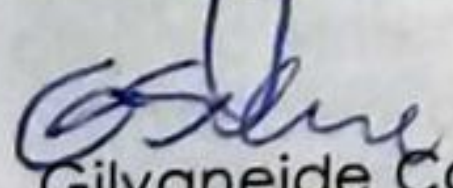
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE-PE (CPL)

É importante lembrar que as três empresas Recorrentes, tal qual, a empresa vencedora, também já foram fornecedoras do SEBRAE-PE e o trabalho de cada uma delas é conhecido da empresa. Caso qualquer uma delas tenha vencido a licitação e apresentado atestado de capacidade técnica fornecido pela "casa", a conduta seria a mesma, inclusive quanto ao registro em ata, garantindo a transparência e lisura processual. Assim, não há que se falar em desobediência ao princípio da isonomia, favorecimento ou qualquer desvio de interpretação nesse sentido. Com efeito, os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa vencedora foram considerados satisfatórios para a plena execução dos serviços de agenciamento de viagens, bem como, serviços correlatos, razão pela qual, a CPL repele as insurgências contrárias a esse entendimento. A Comissão informa ainda que, em contrapartida ao alegado pela empresa CR TURISMO, a empresa CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA foi classificada no processo por ter apresentado proposta com condições de ser julgada. Qualquer declaração que porventura a referida empresa tenha deixado de apresentar poderia ser facilmente suprida, caso esta fosse considerada vencedora do certame. Esse entendimento encontra-se acobertado pelo já conhecido princípio do formalismo moderado, defendido pelo TCU, o qual a Administração deverá conduzir o processo de licitação, garantindo a ampliação da disputa entre os interessandos e a obtenção da proposta mais vantajosa. De toda forma, a empresa CASABLANCA ficou sem representação no processo e em nada interferiu a participação da empresa Recorrente na fase de lances verbais, momento em que, diga-se de passagem, nenhum lance foi ofertado. A CPL registra ainda que, embora tenha declarado a empresa AEROTUR vencedora do Pregão Presencial 003/SEBRAE-PE/2020, em um ato de extrema cautela, enviou e-mail para a empresa LATAM, no dia 19.02.2020, para esclarecer uma divergência de datas no documento fornecido por ela. O documento estava com data de janeiro de 2020 e, no protocolo de controle, constava o ano de 2019. A empresa LATAM, na pessoa de Frederico Leonardo, respondeu ter ocorrido um erro de digitação e confirmou que o documento foi expedido no dia 06.01.2020, com validade para 60 (sessenta) dias. Reiterou ainda que a AEROTUR encontrava-se regular junto à Latam, conforme documentos anexados ao processo. Sobre o registro efetuado pela empresa STYLUS TURISMO, em ata de Sessão Pública, no que se refere a uma divergência de valor do capital social da empresa AEROTUR, entre o documento apresentado na certidão simplificada e o contrato social consolidado, a CPL entende que ambos os documentos atendem o valor mínimo de capital social exigido no edital. A CPL ainda tentou contato telefônico com a Junta Comercial do Rio Grande do Norte, porém, não obteve êxito. Diante de tudo, a CPL não considera suficientes as alegações das três empresas Recorrentes capazes de promover a reversão da decisão que considerou a empresa AEROTUR vencedora do presente pregão. O processo será encaminhado para a Diretoria Executiva, solicitando que seja acatada a decisão ora ratificada, adjudicando a sua execução para a empresa **AGÊNCIA AEROTUR LTDA** e homologando os procedimentos do **PREGÃO PRESENCIAL 003/SEBRAE-PE/2020**. O presidente da sessão agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos.


Ricardo Albuquerque Arruda


Gabriela Vanessa Pereira


Gabriela Tavares de Araújo França


Gilvaneide Correia Silva

10

